



## PARECER N°. 2253 /2025

### DA 3<sup>a</sup> COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA.

Processo n°. 2024/25

Relator: Deputado Gilvan Barros Filho

#### I – RELATÓRIO

Vem a esta 3<sup>a</sup> Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 1.597/2025, de autoria do Poder Executivo.

A proposição em tela visa obter autorização legislativa para a abertura de crédito suplementar ao Orçamento vigente, no valor de **R\$ 156.134,00 (cento e cinquenta e seis mil, cento e trinta e quatro reais)**, em favor do Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Alagoas (MPE/AL).

Conforme a justificativa que acompanha o processo (SEI E:01101.0000001597/2025), a medida se faz necessária pois a Lei Orçamentária Anual (Lei nº 9.454, de 3 de janeiro de 2025), embora autorize o Poder Executivo a abrir créditos suplementares, veda expressamente a utilização dessa autorização para o Ministério Público, exigindo, assim, a edição de lei específica para tal finalidade.

O objetivo do crédito é o "Fortalecimento da Estrutura Institucional, Física e Avanço Tecnológico do MP", conforme detalhado no Anexo I da proposição.

Para a cobertura do referido crédito, o Art. 2º do projeto indica como fonte de recursos o **superávit financeiro** apurado no balanço patrimonial do exercício anterior (2024), em conformidade com o disposto no art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

O processo foi devidamente instruído na esfera do Poder Executivo, contando com:

1. Manifestação da Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio (SEPLAG);
2. Atesto da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ) quanto à existência e consistência do superávit financeiro na fonte de recursos indicada;
3. Parecer favorável da Procuradoria Geral do Estado (PGE), que concluiu pela regularidade formal e material da proposta, opinando pela viabilidade de seu encaminhamento a esta Augusta Casa Legislativa (Parecer PGE/33970252/2025).

É o relatório.

#### II - ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia, nos termos do Regimento Interno, analisar a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria.



O Projeto de Lei nº 1.597/2025 atende aos preceitos constitucionais e legais que regem a matéria orçamentária. A iniciativa para legislar sobre o tema é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o art. 86, §1º, II, "b", da Constituição Estadual, requisito este devidamente observado.

Do ponto de vista material, a proposição está em plena consonância com a Lei Federal nº 4.320/1964, que estabelece as normas gerais de Direito Financeiro. O art. 42 da referida lei determina que os créditos suplementares devem ser autorizados por lei, e o art. 43 exige a indicação de recursos disponíveis para sua cobertura.

A análise dos autos demonstra que a exigência legal foi cumprida. A fonte de recursos para o crédito suplementar pleiteado é o superávit financeiro do exercício de 2024, cuja existência foi confirmada pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), órgão central do sistema financeiro do Estado. Os documentos anexados, como o Balanço Patrimonial e o Quadro do Superávit Financeiro, corroboram a disponibilidade dos valores na fonte "759 - Recursos Vinculados a Fundos".

Ademais, a Procuradoria Geral do Estado já se manifestou pela juridicidade da proposta, não identificando vícios de natureza formal ou material que impeçam sua tramitação.

Verifica-se, portanto, que a matéria está devidamente instruída e justificada, não apresentando óbices de natureza orçamentária, financeira ou legal. A aprovação da medida permitirá ao Ministério Público a execução de despesas importantes para o fortalecimento de sua estrutura institucional, sem gerar desequilíbrio para as contas públicas, uma vez que utiliza recursos já existentes em caixa.

### III - CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia, em reunião realizada nesta data, opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.597/2025.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 02 de setembro de 2025.

Bruno A. Souza PRESIDENTE  
  
Bruno A. Souza RELATOR  
  
R C /